**Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 00838/2017**

**INSERE A ALÍNEA “D” AO ARTIGO 5º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 838, DE 30 DE JANEIRO DE 2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 00838/2017:

Art. 1º - O artigo 5º do Projeto de Lei nº 838, de 30 de janeiro de 2017, passa a conter a alínea “D”, com a seguinte redação:

 “ d) 02 (dois) Vereadores da Câmara Municipal".

Art. 2- O artigo 6º do Projeto de Lei nº 838, de 30 de janeiro de 2017 passa a conter a seguinte redação:

“A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Restos a Pagar terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei, devendo ser emitido relatório mensal a ser encaminhado ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal.”

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  André PradoVEREADOR Odair Quincote |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pauta-se nos princípios da administração pública, constantes do caput do artigo 37 da Constituição Federal, mormente no que concerne à legalidade, publicidade e eficiência.
A inclusão de que trata o artigo primeiro da presente emenda, além de, notoriamente, conferir maior publicidade e transparência à proposta constante do projeto de lei, compete para a realização do princípio da legalidade, vez que, conforme previsão constante do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOMPA), o Poder Legislativo tem como objetivo, dentre outros, fiscalizar as ações do Executivo, inclusive no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, nos termos do artigo 54 da LOMPA.

No que tange à inclusão de um representante do Ministério Público, cabe destacar a disposição constante do §1, alínea “a” do artigo 54 da LOMPA que dispõe, in verbis:

“§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem: a) a legalidade, a legitimidade, a finalidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;”

A Alteração constante do artigo 2º da presente emenda visa a revestir de eficiência a atividade da Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Restos a Pagar.

”ART. 22 - O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.
ART. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, das entidades de administração direta e indireta, fundamentadas no direito da sociedade a governo honesto, obediente à lei, eficiente e eficaz, será exercida: I - pela Câmara mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;”

Sala das Sessões, em 1 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  André PradoVEREADOROdair Quincote |
| VEREADOR |